



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10920.720221/2016-45
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.878 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DIOXYL REVESTIMENTOS QUÍMICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

CUSTOS "FICTÍCIOS".

A identificação de compras "fictícias" na escrituração da pessoa jurídica resulta em majoração indevida de custos e redução ilegal da base de cálculo do IRPJ.

MULTA QUALIFICADA. COMPRAS FICTÍCIAS.

A comprovação pela fiscalização de esquema de compras "fictícias" autoriza a imposição da multa qualificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em função de lei posterior mais benéfica.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Voluntários contra acórdão da DRJ que confirmou lançamento de IRPJ/CSLL, referente ao ano-calendário de 2011, devido à escrituração pelo contribuinte em epígrafe, de custos com base em compras fictícias, com imposição de multa de ofício no percentual de 150% previsto no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996. Assim dispôs o Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 2864 e ss):

O processo trata de exigências de créditos tributários de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 2) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 12) apurados segundo o regime de tributação pelo lucro real anual no ano calendário 2011, conforme autos de infração lavrados em razão de escrituração pela Contribuinte de custos com base em compras fictícias, com imposição de multa de ofício no percentual de 150% previsto no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996.

A investigação fiscal foi originada por comunicação formal do Núcleo de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária do Ministério Público do Estado do Paraná, na qual foi noticiada suspeita da existência de esquema envolvendo pessoas físicas e jurídicas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina para lavagem de dinheiro, crimes contra sistema nacional financeiro, sonegação de tributos federais e estaduais, etc.

A ação fiscal abrangeu 13 pessoas jurídicas e 2 pessoas físicas, entre as quais Evolution Comercial Exportadora Ltda. (CNPJ 05.699.094/0001-52), Humberto Barbosa Lima (CPF 005.076.249-47) e Afonso Henrique Maia Bastos (CPF 743.337.559-72), relacionadas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário sob exame.

Segundo a Autoridade Fiscal:

"Encerrados os trabalhos, comprovou-se a existência de esquema arquitetado por Evolution para emissão de notas fiscais frias por empresas noteiras para basear operações de compra e venda simuladas, com o intuito de geração de créditos de ICMS, IPI, PIS e Cofins para aproveitamento em dedução dos tributos devidos por Dioxyl e outra empresa desta jurisdição, também sob procedimento fiscal semelhante, doravante denominada Empresa X, respeitando-se o sigilo fiscal.

(...) As fiscalizações e diligências efetuadas e a análise dos dados disponíveis e coletados revelou um esquema de compras e vendas simuladas de madeira, pallets e móveis orquestrado por Evolution/Maia Bastos e vendido a Dioxyl e Empresa X, para que a estas fossem gerados créditos de impostos e contribuições a fim de diminuir os valores a recolher aos cofres públicos, como noticiado pelo Ministério Público e pelo GAECO do Estado do Paraná.

(...) Os elementos coletados no curso das fiscalizações indicam que Evolution, sendo comercial exportadora, tinha encomendas de certos produtos feitas por clientes no exterior, porém não dispunha de meios para fabricá-los, por isso contratava a produção com diversas pessoas físicas e empresas da região. Como as compras seriam feitas desacompanhadas de documentação fiscal (compras sem nota fiscal), para regularizar a operação (esquentar as mercadorias) necessitava-se de empresas que emitissem as notas fiscais e que, por óbvio, não recolhessem seus tributos sobre tais faturamentos.

Utilizariam então diversas empresas que nunca existiram de fato ou que já tivessem existido anteriormente, mas estivessem inativas de fato, empresas fantasma ou, simplesmente, noteiras."

As "noteiras", em maioria, não tiveram movimentação financeira, não declararam receitas, não pagaram tributos nem cumpriram obrigações acessórias e não foram encontradas nos endereços constantes do CNPJ, assim como os seus sócios nos endereços indicados no CPF.

As transportadoras Rodomoveis Transportes e Transportes Rodomovel (têm os mesmos endereço e representante) constam da maioria das notas fiscais emitidas pelas noteiras como transportadoras das mercadorias entre elas e Dioxyl. Intimada a apresentar conhecimentos de transporte relativos a elas, Dioxyl informou que "o transporte de mercadorias ... era de responsabilidade dos fornecedores".

As transportadoras foram intimadas a informar se ao longo de 2011 prestaram algum serviço às noteiras e à Evolution. Transportes Rodomovel informou que "não prestou serviços de transporte para a[s] empresa[s]". Rodomoveis Transportes informou que "não prestou diretamente serviços de transportes para a empresa ... mas carregamos mercadorias nas dependências da empresa, através da Evolution Comercial Exportadora Ltda., a qual prestamos serviços".

Quanto às operações com Evolution Comercial Exportadora Ltda, o representante das transportadoras informou que levava contêineres diretamente de diversos produtores de móveis para o porto de Itajaí-SC, sempre a mando dela (Evolution), conforme conhecimentos de transporte anexados à resposta escrita.

Os fatos acima relatados sinteticamente estão descritos em detalhes no TVI - Termo de Verificação de Infração (fls. 21).

Segundo consta do Termo de Ciência do Lançamento e de Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 2.628), foram lavrados os autos de infração tratados nos processos administrativos especificados no quadro abaixo: (...)

Cientificada da exação em 11/02/2016 (fls. 2.628), a contribuinte autuada (Dioxyl) apresentou impugnação no dia 14 do mês seguinte (fls. 2.737).

Alegou nulidade dos autos de infração em razão de (i) abuso de poder da Autoridade Fiscal pela prática de ato ilegal ao utilizar a máquina administrativa para obtenção de pagamento do tributo antes do término do processo administrativo e (ii) cerceamento de direito de defesa pela ausência de indicação da "real e total situação fática, bem como do dispositivo legal infringido".

Como prejudicial de mérito, afirmou que parte do crédito tributário, sem especificar qual, estaria "fulminado pelo instituto da caducidade", considerando o disposto no art. 173 do CTN.

No mérito, todo o lançamento teria por pressuposto a presunção de operações simuladas envolvendo as denominadas noteiras, apoiada em afirmações controversas, algumas desprovidas de nexos e outras totalmente incoerentes quando usadas para legitimar as conclusões apresentadas. As operações seriam efetivas e realizadas "dentro do rigorismo formal exigido". No tocante à situação fiscal das noteiras, sustentou a impossibilidade de ser acusado de um ilícito sobre o qual não teria "o menor domínio".

Todos os atos negociais seriam legítimos e realizados de forma transparente, sem fraude ao Fisco. Em nenhum momento houve intenção de enganar, ocultar ou elidir a atuação fiscal.

Refutou a exigência relativa ao IPI e requereu o seu cancelamento.

Quanto ao IRPJ e à CSLL, defendeu a necessidade de apuração correta do valor devido e considerou descabida a aplicação de multa e juros de mora. A multa caracterizaria violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, além de revelar enriquecimento ilícito, *verbis*:

"Não há nenhum motivo lícito para a exigência de multa.

Dessa exigência sem motivo lícito, nasce o enriquecimento ilícito do Erário Público em detrimento do Contribuinte, vedado pela legislação e pelos princípios gerais do direito."

Assim concluiu o pedido:

"Posto isso, requer-se a Vossa Senhoria, o que abaixo segue:

- a) Primeiramente, o acolhimento da preliminar retro, para reconhecer a decadência dos débitos tributários, com o conseqüente cancelamento(arquivamento);
- b) Ainda, no mérito, reconheça a IMPROCEDÊNCIA dos presentes Autos de Infração, declarando-se extinta a pretensão fiscal, excluindo-se a aplicação das penalidades, pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente expendidos."

Os responsabilizados Humberto e Evolution tiveram ciência do lançamento no dia 11/02/2016 (fls. 2.630 e 2.633) e Afonso em 19/02/2016 (fls. 2.643). Todos apresentaram impugnações no dia 14 do mês seguinte (fls. 2.647, 2.689 e 2.787).

Em síntese, as impugnações dos responsabilizados são similares à da Contribuinte quanto às alegações de nulidade, decadência, legitimidade das operações, apuração do IRPJ e da CSLL e descabimento de multa e juros. Todos refutam a atribuição de responsabilidade e requerem exclusão do pólo passivo.

A empresa responsável pela guarda da documentação contábil foi atingida por enchente em 2014, quando ocorreu perda de grande parte do acervo. Mesmo assim, foi apresentado "o máximo de comprovação possível". Tal notícia constou das impugnações opostas por Evolution e por Afonso.

A impugnação da Contribuinte (Dioxy) foi subscrita por Humberto e a da Evolution por Afonso, identificados como representantes legais (fls. 2.724 e 2.771).

Há no TVI notícia da existência de processo de representação fiscal para fins penais (10920.720225/2016-23).

É o relatório.

Acórdão da DRJ (e-fls. 2864 e ss, n. 11-54.793 - 4ª Turma da DRJ/REC) julgou improcedentes as impugnações. Assim dispôs em ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

**CUSTOS "FICTÍCIOS".**

A identificação de compras "fictícias" na escrituração da pessoa jurídica resulta em majoração indevida de custos e redução ilegal da base de cálculo do IRPJ.

**MULTA QUALIFICADA. COMPRAS FICTÍCIAS.**

A comprovação pela fiscalização de esquema de compras "fictícias" autoriza a imposição da multa qualificada de 150%.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que os lançamentos matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Cientificados em 23/02/2017, 06/03/2017, 06/03/2017 e 13/04/2017 (e-fl. 2877, 2886, 2887 e 2890), os sujeitos passivos Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda, Evolution Comercial Exportadora, Humberto Barbosa Lima e Afonso Henrique Maia Bastos apresentaram recursos voluntários em 20/03/2017, 21/03/2017, 21/03/2017 e 22/03/2017, (e-fl. 2893, 2917, 2944 e 2973), em que repetem seus reclamos trazidos nas impugnações. Repetem que:

*- Pelo relatório fiscal anexo a notificação emitida, nota-se que o período de apuração compreende os meses de janeiro a dezembro de 2011. Resta flagrante, pois, que parte do período compreendido já está fulminado pelo instituto da caducidade.*

*- Todo o lançamento de ofício contra a Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda que responsabilizou solidariamente seu representante legal, a Evolution Comercial Exportadora e seu representante legal, é baseada na PRESUÇÃO da existência de operações simuladas existentes entre empresas denominadas noteiras, a Evolution Comercial Exportadora e a Dioxyl Revestimentos Químicos.*

*- os ilustres fiscais são controversos, pois reconhecem a existência das operações, a efetiva produção de mercadorias, os pagamentos corretos e a realização das exportações.*

*- Não identifica, eficazmente, qual conduta, exatamente, não é permitida pela legislação tributária, ficando a Notificação Fiscal sem preencher um dos requisitos formais, que é a identificação legal da infração eventualmente cometida pelo contribuinte, para então, depois, ocorrer à aplicação da penalidade correspondente.*

*- Sabe-se que o tipo legal, no Direito Tributário Brasileiro, é o tipo cerrado, o que veda a utilização de cláusula genérica na instituição e na exigência do tributo.*

*- A Dioxyl adquire produtos e insumos, que são utilizados tanto na composição das mercadorias que fabrica e vende, como do seu ativo fixo, no seu uso e consumo próprio, bem como adquire mercadorias para revenda.*

*- As transações de compra e venda foram perfectibilizadas, com a tradição simbólica das mercadorias para a comercial exportadora, pois os produtos devem ser remetidos diretamente*

*do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa exportadora. (RIPI/10)*

*- Além da atividade de comercial exportadora, a empresa Evolution desenvolve atividades de fomento mercantil através da qual compra títulos, aquisição de ativos, cobrando os juros devidos.*

*- A título de esclarecimento quanto a alegada falta de documentação, conforme já informado quando do cumprimento das intimações a empresa responsável pela contabilidade e guarda da documentação que está localizada na cidade de Rio Negrinho (SC), foi sido atingida por enchente no decorrer do ano de 2014, o que ocasionou a perda de grande quantidade de documentação. A Evolution apresentou o máximo de comprovação possível.*

*- Com base em irreais suposições e presunções e algumas consultas no site da Receita Federal concluiu que as empresas fabricantes das mercadorias exportadas, as quais denominou “noteiras” foram criadas apenas para fazer parte da suposta operação fraudulenta. Salienta-se que no decorrer do relatório os próprios agentes fiscais reconhecem a existência de fato de algumas delas:*

*- Todo o transporte das mercadorias exportadas era feito por conta e ordem da adquirente, por isso não há prestação de serviços das transportadoras à empresa Dioxyl. Essa informação consta no corpo de todas as notas fiscais.*

*- A solidariedade tributária fundada no art. 124, I do CTN somente pode existir entre sujeitos que figurem no mesmo pólo de relação obrigacional, pois só assim o interesse poderá ser considerado como comum.*

*- As relações entre Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda e Evolution Comercial Exportadora Ltda se restringiam a compra e venda de mercadorias para serem exportadas ou compra e venda de títulos através de atividades de fomento mercantil, inexistindo qualquer conluio entre as partes com objetivo de fraudar a fiscalização.*

*- Cumpre mencionar que Evolution Comercial Exportadora Ltda e Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda são empresas distintas, e que a Maia Bastos prestou sim assessoria empresarial a Dioxyl.*

*- Não se admite a expropriação sem justa indenização, como também se faz inadmissível a apropriação através de tributação exacerbada, tendo em vista o preceito previsto em lei tributária nacional (CTN).*

É o relatório

## VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa – relator

Os recursos voluntários são tempestivos. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

Preliminarmente importante fixar que não se operou a decadência no caso analisado. Isto porque trata-se de fatos geradores de IRPJ/CSLL de 31/12/2011, com ciência dos sujeitos passivos em fevereiro de 2016. Aplicando-se quaisquer das normas possíveis para aferir a decadência (art. 150, § 4º ou art. 173, I, do CTN) o lançamento estaria dentro do quinquênio legal. No caso, concordamos com a DRJ de que se aplica ao caso concreto a norma do art. 173, I, do CTN, em razão da comprovação da "ocorrência de dolo, fraude ou simulação" prevista no art. 150, § 4º, do mesmo ato legal, combinado com o art. 173, I, do CTN.

Também não vislumbro cerceamento do direito de defesa ou qualquer nulidade na formação do auto de infração. Sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, mediante abertura do prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração. Igualmente foram atendidos os preceitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificando a inexistência da nulidade pretendida. Os fundamentos da autuação basearam-se na constatação, advinda de diligências na autuada - Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda - e nos demais envolvidos, de provas e indícios de que houve escrituração de custos com base em compras fictícias. Tais fundamentos estão bem descritos, de forma concatenada e lógica, no Relatório Fiscal (e-fls. 21/65) e serão apreciados quando da análise do mérito. Ademais, inferências dos recorrentes sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas aplicadas estão fora da competência deste julgador, conforme enunciado nº 2 da Súmula da jurisprudência do Carf. Multa e juros de mora, por exemplo, foram exigidos nos termos da legislação vigente, não cabendo o afastamento de sua aplicação com base em julgamento de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A Recorrente aduz que “a descrição dos fatos constantes da autuação, além de não observar a melhor técnica, foi feita de forma imprecisa, deixando dúbios os fatos”. Que as exportações (pela Evolution, destinatárias das mercadorias compradas das “noteiras” pela Dioxyl) ocorreram. E que, em relação às transportadoras das mercadorias compradas das ‘noteiras’, “Todo o transporte das mercadorias exportadas era feito por conta e ordem da adquirente, ou seja, a Evolution Comercial Exportadora por isso não há prestação de serviços das transportadoras à empresa Dioxyl. Essa informação consta no corpo de todas as notas fiscais”.

Mas, as notas fiscais de compras pela Dioxyl juntadas aos autos indicam que as vendedoras (“noteiras”) elegiam as transportadoras destacadas nas notas. Não há qualquer referência à Evolution nestas notas fiscais. As empresas Rodomoveis Transportes e Transportes Rodomovel constaram nas referidas notas fiscais como transportadoras das mercadorias negociadas entre as “noteiras” e a Dioxyl. Intimidadas, as “Noteiras” (as que foram encontradas) negam esta contratação. Já as transportadoras negam serviços prestados à Dioxyl. Assim resumiu o RF:

#### ***Transportadoras***

As transportadoras Rodomoveis Transportes e Transportes Rodomovel constam na maioria das notas fiscais emitidas pelas noteiras como transportador das mercadorias entre elas e Dioxyl. Intimidada a apresentar conhecimentos de transporte relativos a elas, Dioxyl

respondeu apenas que “o transporte de mercadorias ... era de responsabilidade dos fornecedores”, sem trazer qualquer documento.

Em 08/12/2014 e 12/02/2015 as transportadoras foram intimadas a informar se ao longo de 2011 prestaram algum serviço às noteiras e à Evolution. As respostas foram protocoladas em 16/12/2014 e 26/02/2015. Transportes Rodomovel informou que “não prestou serviços de transporte para a[s] empresa[s]”. Rodomoveis Transportes informou que “não prestou diretamente serviços de transportes para a empresa ... mas carregamos mercadorias nas dependências da empresa, através da Evolution Comercial Exportadora Ltda., a qual prestamos serviços”.

Por ocasião da entrega da 2.ª intimação, inquiriu-se o representante das transportadoras sobre suas operações com Evolution, sobre o que relatou que transportava contêineres diretamente de diversos produtores de móveis ao porto de Itajaí-SC, sempre a mando da própria Evolution, conforme conhecimentos de transporte anexados na resposta à intimação anterior.

Também se inquiriu sobre sua relação comercial com Dioxyl, ao que respondeu que nunca transportou mercadorias seja ela como origem ou destino e que já teve que responder pergunta semelhante ao Fisco do Estado de São Paulo. Apresentou então um Termo de Declaração à Delegacia de Polícia da Comarca de São Bento do Sul-SC (Documento Rodomóveis - Boletim ocorrência DRPC) feita em 17/11/2014 no qual “informa que não encontrou nos registros da empresa nenhum transporte de mercadorias para a empresa Dioxyl Revestimentos Químicos”. Não tivemos acesso ao inquérito policial, mas o relato e as circunstâncias levam a crer se tratar do mesmo tema aqui versado.

Assim, claro está que as transportadoras indicadas nas notas fiscais emitidas pelas noteiras contra Dioxyl não prestaram tal serviço. Houve apenas transporte de mercadorias entre diversos fabricantes e o porto, sob contratação de Evolution e amparado por sua nota fiscal de exportação.

Mas, as provas da simulação de compras não se resumem na descrição de como se dava o transporte das mercadorias declaradas como compradas pela Dioxyl.

Como resultado de diligências direcionadas à atuada - Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda - e aos demais envolvidos (e não em “*consultas no site da Receita Federal*” ou em “*irreais suposições e presunções*”, como afirmam os Recorrentes), o Relatório Fiscal – RF (e-fls. 21/65) apresentou provas e indícios que juntos comprovam que houve escrituração, em 2011, na contabilidade da Dioxyl, de custos com base em compras fictícias, com a deliberada intenção de reduzir tributos (como os IRPJ/CSLL destes autos) e/ou apropriar-se indevidamente de créditos tributários. As notas fiscais e duplicatas emitidas pela denominadas 'noteiras' não correspondem a operações de fato realizadas com o contribuinte Dioxyl. As compras foram registradas como advindas de empresas tidas pelo RF como “noteiras” que, ou não existiram (Arueira, Biomade, Norte Sul, Ambiente, MPR, Loyl e J4), ou existiram, mas emprestaram sua estrutura para simular vendas para a Dioxyl (Madesul, GS, Renari e Harmony). Todas as “noteiras” emitiam notas fiscais de venda comum para a Dioxyl (vendas que não existiram na forma documentada nas notas fiscais apresentadas), que imediatamente (em sua contabilidade) revendia as mercadorias com fim específico de exportação à Evolution, no exato valor da compra descontados os créditos tributários que utilizaria.

Interessa nestes autos a análise das compras e vendas da Dioxyl. Assim dispôs o Relatório Fiscal (e-fls. 21/65) sobre o *modus operandi* na Dioxyl:

(...)

Através do Ofício n.º MP/NCCCOET n.º 495/2013 (Documento Memorando SAPAC CURITIBA) e da Notícia de Fato n.º MPPR 0046.13.004681-9 (Documento Notícia de Fato Ministério Público/PR), oriundos do Núcleo de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária do Ministério Público do Estado do Paraná, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR foi notificada da possível existência de esquema de “empresas ou estabelecimentos comerciais nas quais possam haver lavagem de dinheiro, em razão do porte, do local e da falta de movimento nos locais ... crimes contra sistema nacional financeiro ... venda de notas fiscais frias ... sonegação de tributos federais e estaduais ... recuperação de créditos de ICMS de forma irregular ... fomento mercantil irregular ... enriquecimento ilícito...”, citando diversas empresas e pessoas físicas do Paraná e de Santa Catarina.

Como algumas empresas eram desta jurisdição, a DRF/Curitiba reencaminhou-os a esta DRF/Joinville que, confirmando alguns indícios apontados, instaurou inicialmente fiscalizações contra Evolution, Arueira, Biomade e Norte Sul. Na Evolution, verificou-se que esta prestava serviço de factoring, trocando títulos (duplicatas) emitidos por diversas empresas contra Dioxyl e outra empresa desta jurisdição, também sob procedimento fiscal semelhante, doravante denominada Empresa X, das quais também adquiria produtos com fim específico de exportação. Quanto a Arueira, Biomade e Norte Sul, constatou-se que não tinham movimentação financeira, não declararam receitas, não cumpriam obrigações acessórias, não efetuaram recolhimento de tributos, nem sequer as empresas ou seus sócios foram encontrados nos endereços constantes nos cadastros CNPJ e CPF. As notas fiscais emitidas por Arueira, Biomade e Norte Sul contra Dioxyl e Empresa X indicavam como transportador das mercadorias Rodomoveis Transportes e Transportes Rodomovel. Procuradas, ambas negaram ter transportado mercadorias daquelas até Dioxyl.

Instauraram-se então procedimentos contra Dioxyl e Empresa X. Analisando-se suas escriturações fiscal e contábil detectaram-se operações semelhantes àquelas com outras empresas que também tinham os mesmos indícios de irregularidades apresentados por Arueira, Biomade e Norte Sul. As empresas que constam na escrituração de Dioxyl são Arueira, Biomade e Norte Sul, Madesul, Ambiente, GS, MPR, Renari, Harmony, Loyl e J4, que serão referidas daqui por diante como “noteiras”.

O sr. Afonso Henrique Maia Bastos, proprietário de Evolution, é também proprietário de Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda., empresa de consultoria tributária.

Afonso, seus irmãos Luciano Maia Bastos e Suzana Paula Maia Bastos Miers, Evolution, Dioxyl, Norte Sul, entre outras diversas pessoas físicas e jurídicas são textualmente citados na denúncia e na Notícia de Fato provenientes do Ministério Público do Estado do Paraná.

Encerrados os trabalhos, comprovou-se a existência de esquema arquitetado por Evolution para emissão de notas fiscais frias por empresas noteiras para basear operações de compra e venda simuladas, com o intuito de geração de créditos de ICMS, IPI, PIS e Cofins para aproveitamento em dedução dos tributos devidos por Dioxyl e outra empresa desta jurisdição, também sob procedimento fiscal semelhante, doravante denominada Empresa X, respeitando-se o sigilo fiscal.

A seguir são expostos os elementos que levaram a esta conclusão, as características de cada uma das noteiras envolvidas e, ao final, as infrações à legislação tributária cometidas por Dioxyl.

#### Funcionamento do esquema

As fiscalizações e diligências efetuadas e a análise dos dados disponíveis e coletados revelou um esquema de compras e vendas simuladas de madeira, pallets e móveis orquestrado por Evolution/Maia Bastos e vendido a Dioxyl e Empresa X, para que a estas fossem gerados créditos de impostos e contribuições a fim de diminuir os valores a recolher aos cofres públicos, como noticiado pelo Ministério Público e pelo GAECO do Estado do Paraná.

Evolution Comercial Exportadora Ltda., empresa cujo “objeto social é a ...exportação, importação e industrialização de mercadorias na categoria de empresa comercial exportadora, fomento comercial e mercantil”<sup>1</sup>, localizada à rua Wolfgang Ammon, 87, 4.º andar, sala 44 do Edifício Milano, Centro, São Bento do Sul-SC, com filial à avenida Pres. Affonso Camargo, 2125, loja B, bairro Cristo Rei, Curitiba-PR, pertence a Afonso Henrique Maia Bastos, que também é proprietário da empresa Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 07.327.085/0001-66, localizada à rua Wolfgang Ammon, 87, 4.º andar, sala 44 do Edifício Milano, Centro, São Bento do Sul-SC (mesmo endereço de Evolution) e não tem filiais.

Conforme consta no site <http://www.maiabastos.com.br> (Documento Consulta Maia Bastos), Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda. é divulgada como Maia Bastos Advocacia Empresarial e tem como endereço de funcionamento a avenida Pres. Affonso Camargo, 2125, loja B, bairro Cristo Rei, Curitiba-PR (mesmo endereço da filial de Evolution), “tem como objetivo, o desenvolvimento de procedimentos administrativos e ou ações judiciais que lhes propiciem notáveis ganhos financeiros diretos e indiretos”, atua nas áreas de planejamento tributário com “a implementação de todas as medidas necessárias para a criação e correta execução do planejamento tributário da empresa”, direito tributário através da “Análise e Levantamento dos Créditos Fiscais e Previdenciários” pela “revisão minuciosa nos documentos fiscais da empresa com vistas a maximizar os ativos fiscais (ISS, ICMS, IPI, IRPJ, IOF, INSS, IMP.SOBRE IMPORTAÇÃO, CSLL, etc.), cujos valores não tenham sido devidamente utilizados na escrituração contábil-fiscal”, para “propor os questionamentos administrativos e judiciais, mais especificamente: a) Amenizar o montante de débitos...”, “orientar nossos clientes no que diz respeito à proteção patrimonial, tanto da pessoa jurídica, como da pessoa física dos sócios”, também “representa seus clientes em eventuais medidas penais que o Erário Público venha a realizar contra eles”.

Os elementos coletados no curso das fiscalizações indicam que Evolution, sendo comercial exportadora, tinha encomendas de certos produtos feitas por clientes no exterior, porém não dispunha de meios para fabricá-los<sup>2</sup>, por isso contratava a produção com diversas pessoas físicas e empresas da região. Como as compras seriam feitas desacompanhadas de documentação fiscal (compras sem nota fiscal), para regularizar a operação (esquentar as mercadorias) necessitava-se de empresas que emitissem as notas fiscais e que, por óbvio, não recolhessem seus tributos sobre tais faturamentos. Utilizariam então diversas empresas que nunca existiram de fato ou que já tivessem existido anteriormente, mas estivessem inativas de fato, empresas fantasma ou, simplesmente, noteiras.

Os produtos foram efetivamente fabricados por sujeitos indeterminados sob especificação e a mando de Evolution e por ela exportados, conforme registros no Siscomex. Numa operação normal Evolution escrituraria a compra destas noteiras com fim específico de exportação e a posterior exportação, sem direito a créditos tributários na entrada e também sem débitos sobre faturamento ao exterior. Porém apercebeu-se de que, de qualquer forma, as noteiras nunca recolheriam os tributos incidentes sobre suas vendas, podendo alterar o

valor faturado por elas como bem entendesse, pois, as notas fiscais encomendadas seriam emitidas como determinasse.

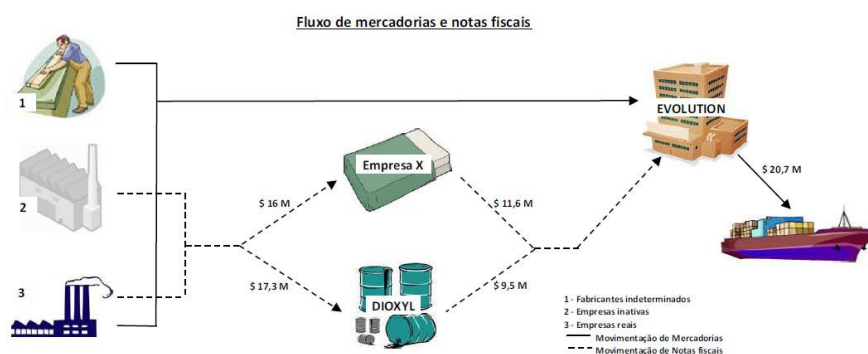
Alterar o custo dos produtos lhe traria apenas vantagem marginal pois impactaria apenas na apuração de resultado. Poderia fazer uma compra simples (sem o fim específico de exportação) com tributos embutidos e computar créditos de ICMS, PIS, Cofins e IPI na entrada, mas também não lhe seria de grande valia porque suas vendas são para o mercado externo, com imunidade ou isenção, sem apuração de débitos daqueles tributos em que abater os créditos gerados.

Foi quando lhe ocorreu que a aposição de uma outra empresa entre as noteiras e ela própria poderia ser útil de duas formas: por afastá-la dos documentos fiscais inidôneos emitidos pelas noteiras e, principalmente, por criar esquema de geração e aproveitamento de créditos tributários fictícios, um pacote de planejamento fiscal a ser oferecido a empresas industriais que atuassem no mercado interno e recolhessem mensalmente grandes quantias aos Erários estadual e federal daqueles tributos, ou seja, a quem interessasse os créditos tributários fictícios gerados a fim de “amenizar o montante de débitos”, exatamente como propagandeado por Maia Bastos Advocacia Empresarial.

Este papel de empresa intermediária contratante do planejamento tributário – em verdade esquema de evasão fiscal – coube a Dioxyl e Empresa X.

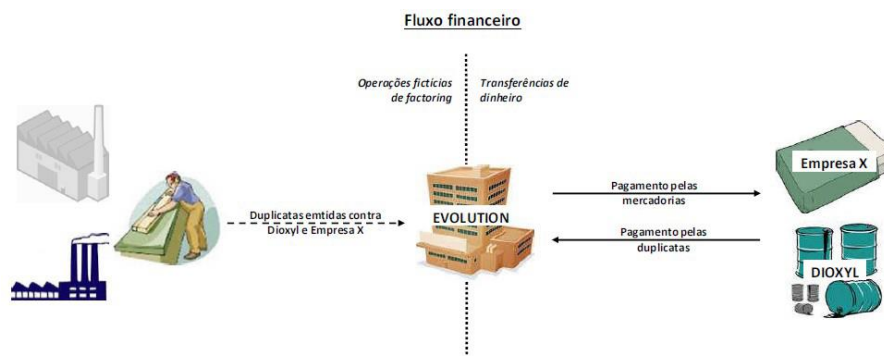
Os indícios levantados ao longo do amplo trabalho de fiscalização e diligências realizados apontam inequívoca e sobejamente pela existência do esquema descrito e participação das empresas indicadas.

Na parte documental, as noteiras emitiam as notas fiscais de venda comum contra Dioxyl e Empresa X, que imediatamente revendiam as mercadorias com fim específico de exportação a Evolution, no exato valor da compra descontados os créditos tributários que utilizariam. Evolution então dava entrada aos produtos faturados e emitia as notas fiscais de exportação aos clientes no exterior. O infográfico abaixo sintetiza o esquema utilizado e os valores envolvidos:



Na parte financeira, as noteiras emitiam títulos (duplicatas) contra Dioxyl e Empresa X pelas suas vendas e imediatamente os descontavam junto à Evolution em operações de factoring.

Dioxyl e Empresa X emitiam títulos contra Evolution referentes à suas vendas. Como Dioxyl e Empresa X eram credoras (pelas suas vendas) e devedoras (pelas compras das noteiras cujos títulos foram descontados) a Evolution, faziam-se transferências bancárias mútuas e simultâneas e as dívidas se extinguíam, exceto pela parcela dos créditos tributários gerados que poderiam ser aproveitados por Dioxyl e Empresa X em suas apurações. O infográfico abaixo sintetiza o fluxo financeiro do esquema:



Acerca dos valores informados em notas fiscais das noteiras e de Dioxyl e Empresa X, mais um fato aponta pela ficção dos documentos. Ao longo de 2011 Evolution teria adquirido R\$ 11,6 milhões de Dioxyl e R\$ 9,5 milhões de Empresa X em mercadorias para exportação, mas efetivamente exportou R\$ 20,7 milhões, R\$ 400 mil a menos que as entradas<sup>3</sup>. Evolution não possui local para estocagem. Mesmo que se leve em conta tratarem-se de valores globais e a possível variação de início e final de ano nos embarques, Evolution teria vendido mercadorias ao exterior com prejuízo ou por preço muito próximo do custo, algo um tanto difícil de crer.

Ratificando os indícios levantados, em 30/04/2015 o representante de uma das empresas inativas, que efetivamente fabricou os produtos exportados mas encerrou de fato suas atividades logo depois sem recolher qualquer tributo devido, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC e prestou declaração, firmada em Termo de Tomada de Declaração, descrevendo e confirmando o *modus operandi* do esquema descrito acima, relatando que Evolution era quem especificava e encomendava os produtos, que Evolution determinava o faturamento contra Dioxyl e Empresa X, que Evolution pagava pelos produtos, que Evolution trocava imediatamente todos os títulos emitidos, que Evolution contratava o transporte desde sua fábrica diretamente ao porto de embarque, que nunca teve contato comercial com Dioxyl ou Empresa X e, mais importante, que todos sabiam que os faturamentos eram feitos daquela forma para aproveitamento de créditos tributários por Dioxyl e Empresa X.

Ora, se os bens eram produzidos e destinados diretamente ao exterior por Evolution, não ocorreu a tradição dos mesmos entre noteiras e Dioxyl e Empresa X nem entre estas e Evolution. Sendo a tradição condição necessária para validade dos negócios jurídicos (arts. 1226 e 1267 da Lei n.º 10.406/2002 Código Civil) as compras e vendas indicadas nos documentos fiscais não são aptas a produzir efeitos.

As provas coletadas corroboram os elementos trazidos na denúncia feita ao GAECO (“venda de notas fiscais frias ... vendas de empresas fantasmas ... recuperação de créditos de ICMS de forma irregular ... venda de créditos de ICMS ... vendas de notas fiscais para empresas (rede de pessoas que fornecem notas fiscais por 3% do valor da nota) ... fomento mercantil irregular ... emissão de duplicatas frias”) e na Notícia de Fato n.º MPPR 0046.13.004681-9 (“compra de empresas criadas regularmente, porém inativas ... transferir créditos de ICMS inexistentes, vender notas fiscais frias e fomento mercantil (factoring) irregular ... vender empresas fantasmas”) como condutas em tese praticadas por Afonso Henrique Maia Bastos e suas empresas.

Como este Termo refere-se ao procedimento fiscal em relação a Dioxyl, a seguir são detalhados os fatos verificados apenas neste contribuinte, destacando-se que as mesmas características foram encontradas na Empresa X, também sob procedimento fiscal com conclusões constantes nos processos administrativos n.º 10920.720243/2016-13 e 10920.720244/2016-50.

### Dioxyl

Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda. tem como CNAE principal 2071-1-00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas. Segundo as notas fiscais eletrônicas NF-e emitidas, ao longo de 2011 produzia e comercializava majoritariamente tintas, vernizes, corantes, resinas e solventes classificados nos capítulos 32, 38 e 39 da TIPI, utilizados por indústrias dos setores moveleiro, metal mecânico, plásticos, vidros, imobiliário e automotivo, conforme consta em seu site [www.dioxyl.com.br](http://www.dioxyl.com.br).

As vendas dos produtos químicos fabricados pela Dioxyl foram feitas apenas no mercado interno, tendo gerado mensalmente débitos de tributos incidentes sobre o faturamento (ICMS, IPI, PIS e Cofins). Em relação a esses, por se tratar de tributos não-cumulativos, foi possível a dedução de créditos (referentes a entradas tributadas de insumos) dos débitos apurados, conta que, restando positiva, é o valor a recolher aos cofres públicos. Portanto, quanto mais créditos houver menor o valor a pagar.

Por outro lado, as operações focadas nesta auditoria referem-se a compras e vendas de madeiras, pallets e móveis, atividades totalmente diversas do objeto principal de Dioxyl, os produtos químicos. Restou claro que esta foi a grande beneficiada das operações simuladas, pois aproveitou os créditos de ICMS, IPI, PIS e Cofins, nas alíquotas de 17%, 5%, 1,65% e 7,6% respectivamente, para dedução dos montantes devidos decorrentes de suas reais operações.

A vantagem indevida era gerada por meio do registro das entradas no CFOP 1.102 Compra para revenda e, como os bens entrados eram diretamente revendidos a Evolution com fim específico de exportação, pelo registro das saídas sob CFOP 5.502 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação, operação esta feita com suspensão de IPI (art. 43, V, a, do Decreto n.º 7.212/2010 Regulamento do IPI), isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins (art. 5.º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 6.º da Lei n.º 10.833/2003) e objeto de não-incidência de ICMS (art. 6.º, inciso II e §1.º inciso I, do Decreto n.º 2.870/2001 Regulamento do ICMS/SC).

A título exemplificativo, numa compra de produtos no valor de R\$ 1.000,00 seriam gerados R\$ 312,50 de créditos daqueles tributos [ $1.000 \times (17\% \text{ ICMS} + 1,65\% \text{ PIS} + 7,6\% \text{ Cofins} = 26,25\%) + 1.000 \times 5\% \text{ IPI}$ ]. Como na revenda destes bens não havia débito, estes R\$ 312,50 eram aplicados integralmente na redução dos saldos a pagar, independentemente do valor de revenda.

Porém havia ainda o reflexo na apuração de IRPJ e CSLL, pelo aumento de custos e de receitas. Para solucionar esta questão, bastava revender os bens pelo valor de custo, líquido dos tributos. No exemplo acima, o custo das mercadorias revendidas seria contabilizado por R\$ 687,50 ( $1.000 - 312,50$ ) e a venda feita também por R\$ 687,50, anulando o efeito da operação na apuração do IRPJ e da CSLL.

Simplex comparativo entre as notas de entrada emitidas pelas noteiras e de saída emitidas contra Evolution deixa patente a intenção de transitar as mercadorias – apenas documentalmente – por Dioxyl para, nesta passagem, deixar os créditos tributários. Como exemplo, tomemos a nota fiscal emitida por Ambiente n.º 24 de 28/04/2011 registrada em 01/07/2011 e a nota fiscal de Dioxyl contra Evolution n.º 38228 de 26/07/2011:

Nota fiscal n.º 24 de Ambiente:

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
151.415,60		25.740,65		0,00		0,00		151.415,60	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	7.570,78
								VALOR TOTAL DA NOTA	
								158.986,38	

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. TOTAL	BC/ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
11	PAINEL DE MADEIRA PINUS ELLIOTIS NAS 18MM X 915MM X 2300MM	44101110	000	5101	UN	2.380,00	63,62	0,00	151.415,60	151.415,60	25.740,65	7.570,78	17,00	5,00

Nota fiscal n.º 38228 de Dioxyl:

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00		0,00		0,00		0,00		111.669,00	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	
								111.669,00	

**TRANSPORTADOR VOLUME TRANSPORTADOS**

NOME RAZÃO SOCIAL PROPRIA		FRETE POR CONTA DO EMITENTE		CÓDIGO ANTI		PLACADO VEÍCULO UF		CNPJ/CPF	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL			

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESOS BRUTO	PESOS LÍQUIDO
2380	VOLUMES	--	--	0,000	0,000

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. TOTAL	BC/ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
DV02240	PAINEL DE MADEIRA PINUS ELLIOTIS 18MM X 915 MM X 2300 MM- Emb:CO0-1900	44101110	041	5502	UN	1.000,00	46,92	0,00	46.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02240	PAINEL DE MADEIRA PINUS ELLIOTIS 18MM X 915 MM X 2300 MM- Emb:CO0-1900	44101110	041	5502	UN	1.000,00	46,92	0,00	46.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02240	PAINEL DE MADEIRA PINUS ELLIOTIS 18MM X 915 MM X 2300 MM- Emb:CO0-0179	44101110	041	5502	UN	379,00	46,92	0,00	17.782,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02240	PAINEL DE MADEIRA PINUS ELLIOTIS 18MM X 915 MM X 2300 MM- Emb:CO0-0001	44101110	041	5502	UN	1,00	46,32	0,00	46,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Registros na escrituração fiscal:

Nota	CFOP	Código/Descrição Mercadoria	Qtde	Valor Total	ICMS	IPI	PIS	COFINS
24	1102	DV02240 PAINEL DE MADEIRA PINUS ELLIOTIS 18MM X 915 MM X 2300 MM	2.380	158.986,38	25.740,65	7.570,78	2.498,36	11.507,59
38228	5502	DV02240 PAINEL DE MADEIRA PINUS ELLIOTIS 18MM X 915 MM X 2300 MM	2.380	111.669,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Verifica-se que 2380 unidades de “painel de madeira...” escriturados sob código DV02240 entraram por R\$ 158.986,38, gerando créditos tributários de R\$ 47.317,38 e resultando num custo contabilizado de R\$ 111.669,00, e que 2380 unidades de mercadoria com código e descrição idênticos foram faturadas para Evolution por R\$ 111.669,00, exatamente o valor da nota de entrada descontada dos tributos (70,2% da nota de entrada).

Noutro exemplo, a nota fiscal n.º 105 emitida por Norte Sul registrada em 12/05/2011 e a nota n.º 36193 de 31/05/2011 emitida contra Evolution:

Nota fiscal n.º 105 de Norte Sul:

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
68.766,00		11.690,22		0,00		0,00		68.766,00	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	3.438,30
								VALOR TOTAL DA NOTA	
								72.204,30	

## DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.BESC.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1105	CAMA COMPLETA 5/0 MOD MONACO	94035000	000	5101	PC	30,00	486,70	0,00	14.601,00	14.601,00	2.482,17	730,05	17,00	5,00
1106	CRILADO MUDO MOD MONACO	94035000	000	5101	PC	30,00	172,70	0,00	5.181,00	5.181,00	880,77	259,05	17,00	5,00
1107	COMODA 7 GAVETAS COM ESPELHO	94035000	000	5101	PC	30,00	540,08	0,00	16.202,40	16.202,40	2.754,41	810,12	17,00	5,00
1108	CAMA COMPLETA 3/3 MOD LOUISIANNE	94035000	000	5101	PC	60,00	276,32	0,00	16.579,20	16.579,20	2.818,46	828,96	17,00	5,00
1109	CAMA COMPLETA 3/3 MOD CARIBE	94035000	000	5101	PC	60,00	270,04	0,00	16.202,40	16.202,40	2.754,41	810,12	17,00	5,00

Nota fiscal n.º 36193 de Dioxyl:

## CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	50.714,90
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	50.714,90

## TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME RAZÃO SOCIAL PRÓPRIA	FRETE POR CONTA 0-EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACADO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 840	ESPÉCIE VOLUMES	MARCA --	NUMERAÇÃO --	PESOBRUTO 10.400,000	PESOLÍQUIDO 9.800,000

## DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.BESC.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
DV02705	CAMA COMPLETA 5/0 MOD MONACO - Emb:C00 0030	94035000	041	5502	UN	30,00	359,07	0,00	10.772,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02464	CRILADO MUDO MOD MONACO - Emb:C00 0030	94035000	041	5502	UN	30,00	127,07	0,00	3.812,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02336	COMODA 7 GAVETAS COM ESPELHO SIMPLES - Emb:C00 0030	94035000	041	5502	UN	30,00	398,07	0,00	11.942,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02706	CAMA COMPLETA 3/3 MOD LOUISIANNE - Emb:C00 0060	94035000	041	5502	UN	60,00	204,07	0,00	12.244,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02707	CAMA COMPLETA 3/3 MOD CARIBE - Emb:C00 0059	94035000	041	5502	UN	59,00	199,07	0,00	11.745,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DV02707	CAMA COMPLETA 3/3 MOD CARIBE - Emb:C00 0001	94035000	041	5502	UN	1,00	199,27	0,00	199,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## Registros na Escrituração Fiscal

Nota	CFOP	Código/Descrição Mercadoria	Qtde	Valor	ICMS	IPI	PIS	COFINS
105	1102	DV02336 COMODA 7 GAVETAS	30	17.012,52	2.754,41	810,12	267,34	1.231,38
105	1102	DV02464 CRIADO MUDO MONACO	30	5.440,05	880,77	259,05	85,49	393,76
105	1102	DV02705 CAMA COMPLETA 5/0 MOD MONACO	30	15.331,05	2.482,17	730,05	240,92	1.109,68
105	1102	DV02706 CAMA COMPLETA 3/3 MOD LOUISIANNE	60	17.408,16	2.818,46	828,96	273,56	1.260,02
105	1102	DV02707 CAMA COMPLETA 3/3 MOD CARIBE	60	17.012,52	2.754,41	810,12	267,34	1.231,38
36193	5502	DV02336 COMODA 7 GAVETAS	30	11.942,10	0,00	0,00	0,00	0,00
36193	5502	DV02464 CRIADO MUDO MOD MONACO	30	3.812,10	0,00	0,00	0,00	0,00
36193	5502	DV02705 CAMA COMPLETA 5/0 MOD MONACO	30	10.772,10	0,00	0,00	0,00	0,00
36193	5502	DV02706 CAMA COMPLETA 3/3 MOD LOUISIANNE	60	12.244,20	0,00	0,00	0,00	0,00
36193	5502	DV02707 CAMA COMPLETA 3/3 MOD CARIBE	60	11.944,40	0,00	0,00	0,00	0,00

Neste verifica-se que os produtos entraram por R\$ 72.204,30, gerando créditos tributários de R\$ 21.489,39 e resultando num custo contabilizado de R\$ 50.714,91, e que produtos com código, descrição e quantidades idênticos foram faturados para Evolution por R\$ 50.714,90 (70,2% da nota de entrada).

Por que motivo uma empresa com fim lucrativo efetuaria operações como as descritas acima, movimentando cerca de R\$ 15 milhões na compra mercadorias para revendê-las pelo preço de custo, sem auferir lucro algum? Qual o propósito comercial ou a lógica comercial de tais operações?

Efetuar-se cruzamentos semelhantes para as outras notas fiscais das noteiras e de Dioxyl, sintetizados na planilha Comparativo Lançamentos Contábeis Noteiras x Evolution.

Detectaram-se 127 operações similares às citadas acima, identificadas pelo código XX-YY, onde XX são as letras iniciais da noteira e YY o número sequencial, envolvendo 178 notas fiscais de entrada. Os exemplos acima estão identificados por AM-01 e NO-21. Além daquelas, outras 63 notas fiscais emitidas pelas noteiras foram escrituradas por Dioxyl, que aproveitou os créditos tributários decorrentes de tais entradas.

Sob outro aspecto, todas as notas fiscais emitidas por Dioxyl contra Evolution indicavam como transportador o próprio emitente. Inquiriu-se Dioxyl a informar sobre as formas de entrega dos produtos vendidos e, caso tivesse havido entrega de produtos com veículo próprio, para apresentar cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento (CRLVs) ou documento equivalente dos veículos de propriedade da empresa naquele ano, bem como detalhamento da conta contábil 196 – Veículos, que apresentava saldo inicial de R\$

140.984,19 e saldo final R\$ 109.300,00 apenas, indícios de que a empresa não possuía frota própria.

Em resposta, Dioxyl afirmou que “todas as mercadorias/produtos (objetos desta fiscalização ... sempre que comercializados, foram retirados de nossa empresa por transportadora contratada pela comercial exportadora”, em contraposição ao consignado nas notas fiscais.

Também não entregou documentos dos veículos ou detalhamento da conta contábil. Ou seja, também a forma de transporte indicado nas notas fiscais aponta pela ficção dos documentos.

Este foi o procedimento fraudulento de emissão de documentos fiscais por Dioxyl.

A parte financeira do esquema iniciava-se com a emissão de títulos (duplicatas) em nome das noteiras no valor integral da nota fiscal, divididos em 3 parcelas com 70%, 25% e 5% do valor total<sup>4</sup>, imediatamente descontados em operações de factoring junto à Evolution, que escriturava todas as suas operações de factoring em totalizações mensais a débito na conta Clientes Diversos e a crédito em Caixa e Receita Financeira, como no exemplo abaixo:

Data	Código/Descrição Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
31/03/2011	12253 CLIENTES DIVERSOS	D	290.082,77	Títulos descontados ref. 03/2011	25283
31/03/2011	5 Caixa	C	186.545,75	Títulos descontados ref. 03/2011	25283
31/03/2011	632.1 Receita Financeira [Normal]	C	103.537,02	Receita financeira ref. 03/2011	25283

Quando Dioxyl revendia as mercadorias, emitia apenas um título contra Evolution no valor total da nota fiscal que, como demonstrado, eram os mesmos 70% da nota de entrada referente.

Evolution foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamento pelas aquisições de mercadorias e efetivamente apresentou transferências bancárias à Dioxyl nos valores corretos.

Dioxyl também foi intimada a apresentar comprovantes de pagamento pelas aquisições junto às noteiras e apresentou, para os títulos de 70% do valor, transferências bancárias à Evolution.

A análise dos comprovantes destes pagamentos não deixa dúvidas quanto ao conluio Evolution-Dioxyl. Numa incrível ‘coincidência’, as transferências bancárias de ambas as partes eram simultâneas, feitas nos mesmos valores, datas e horas, com diferença de poucos segundos, veja-se os comprovantes bancários e os lançamentos contábeis das operações AM-01 e NO-21 já citadas acima:

29/09/2011 - BANCO DO BRASIL - 13:12:02  
 067400674 - 0095

Transferências entre contas correntes BB

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: EVOLUTION COML EXPORT

AGENCIA: 0674-2 CONTA: 24.182-2

DATA DA TRANSFERENCIA 29/09/2011

NR. DOCUMENTO 553.428.000.036.694

VALOR TOTAL 50.714,90

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DIOXYL REVESTIMENTOS QUIM

AGENCIA: 3428-2 CONTA: 36.699-4

NR. DOCUMENTO 550.674.000.024.182

NR. AUTENTICACAO 4.311.537.856.807.A05

Transação efetuada com sucesso por: J050250 HUMBERTO BARBOSA LIMA.

14/10/2011 - BANCO DO BRASIL - 13:21:21  
 067400674 - 0907

Transferências entre contas correntes BB

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: EVOLUTION COML EXPORT

AGENCIA: 0674-2 CONTA: 24.182-2

DATA DA TRANSFERENCIA 14/10/2011

NR. DOCUMENTO 553.428.000.036.694

VALOR TOTAL 111.669,00

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DIOXYL REVESTIMENTOS QUIM

AGENCIA: 3428-2 CONTA: 36.699-4

NR. DOCUMENTO 550.674.000.024.182

NR. AUTENTICACAO D.339.52F.CE8.DEA.AC6

Transação efetuada com sucesso por: J050250 HUMBERTO BARBOSA LIMA.

Data	Código/Descrição Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
14/10/2011	53005 AMBIENTE INDUSTRIA E COM...	D	111.669,00	Pagto. Dupl. nr. 24-1	465152
14/10/2011	8.1 Banco do Brasil SA - 1	C	111.669,00	Pagto. Dupl. nr. 24-1 ambiente ...	465152
14/10/2011	8.1 Banco do Brasil SA - 1	D	111.669,00	Depósito	481232
14/10/2011	14238 EVOLUTION COMERCIAL EX...	C	111.669,00	cobr.dupl.38228	481232

29/09/2011	50585 NORTE SUL COMERCIO DE M...	D	50.714,90	Pagto. Dupl. nr. 105-1	460332
29/09/2011	8.1 Banco do Brasil SA - 1	C	50.714,90	Pagto. Dupl. nr. 105-1 norte sul	460332
29/09/2011	8.1 Banco do Brasil SA - 1	D	50.714,90	Depósito	458732

29/09/2011	14238 EVOLUTION COMERCIAL EX...	C	50.714,90	cobr.dupl.36193	458732
------------	---------------------------------	---	-----------	-----------------	--------

Desta forma, Evolution dava por quitada sua compra e Dioxyl quitava a duplicata com 70% do valor devido à noteira cujo título estava em poder de Evolution.

Quanto aos títulos com 25% do valor, os comprovantes de pagamento fornecidos por Dioxyl – na maioria pagamentos de boletos bancários – também indicavam Evolution como beneficiária. Cerca de ¼ destes títulos tiveram vencimento naquele ano de 2011. Em sua contabilidade Dioxyl escriturava os pagamentos a débito em Bancos contra as contas das noteiras a crédito, já Evolution não fazia registro algum da entrada destes recursos, apesar das operações de factoring terem sido registradas na conta Clientes Diversos. Os ¾ restantes dos títulos venciam em 2012 e até em 2013, período fora do escopo deste trabalho.

Restavam então os títulos de 5% do valor que, pelos elementos colhidos e a informação da denúncia sobre pagamento de 3% do valor de cada nota fiscal fria, levam a crer ser a remuneração paga a Evolution/Maia Bastos pelos créditos fictícios. Aparentemente baixo, cabe ressaltar que o valor pago por Dioxyl sobre cada nota fiscal equivale em verdade a 16,67% do ganho obtido em créditos<sup>5</sup>.

A estes títulos, Dioxyl dava dois tratamentos, ora registrava o pagamento contra conta Caixa, ora dava baixa como Descontos Obtidos. Abaixo estão os lançamentos contábeis das operações AM-01 e NO-21 retrocitadas:

Data	Código/Descrição Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
25/07/2011	53005 AMBIENTE INDUSTRIA E COM...	D	7.949,33	desc.s/dupl.024-3	446494
25/07/2011	936 Descontos Obtidos	C	7.949,33	desc.s/dupl.024-3 ambiente ind...	446494
20/06/2011	50585 NORTE SUL COMERCIO DE M...	D	3.610,20	Pagto. Dupl. nr. 105-3	412419
20/06/2011	5 Caixa	C	3.610,20	Pagto. Dupl. nr. 105-3 norte sul	412419

DOCUMENTO VALIDADO

Apesar de intimada para comprovar o pagamento dos títulos de 5%, Dioxyl apresentou somente duplicatas mercantis recebidas de apenas algumas destas operações, em que também se notam semelhanças grotescas. Duplicatas emitidas por empresas distintas eram preenchidas por pessoas com grafias muito semelhantes, senão idênticas. Vejam-se abaixo recortes dos títulos 106/3 de Norte Sul e 31/3 de Arueira:

Os lançamentos contábeis e as duplicatas recebidas entregues não permitem identificar a quem realmente foram pagos aqueles valores, tampouco se houve pagamento de fato.

Vale destacar que na contabilidade de Dioxyl foram encontrados os registros abaixo listados na conta 86472 - Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda. Por óbvio tais pagamentos não representam a remuneração de Evolution/Maia Bastos pelo esquema de evasão fiscal praticado, nem se esperaria que pagamentos por fraude estivessem devidamente escriturados, mas são prova inequívoca do estreito relacionamento entre as empresas.

Data	Código/Descrição Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
21/10/2011	900 Honorarios Advocaticos	D	5.500,00	NF nr 436 ser FD-1 de MAIA BASTOS ASSES...	469149
21/10/2011	86472 MAIA BASTOS ASSESS...	C	5.500,00	NF nr 436 ser FD-1 de MAIA BASTOS ASSES...	469149
28/10/2011	86472 MAIA BASTOS ASSESS...	D	5.500,00	Pagto. Dupl. nr. 436	468362
28/10/2011	8.1 Banco do Brasil SA - 1 [B...	C	5.500,00	Pagto. Dupl. nr. 436 maia bastos	468362
21/11/2011	900 Honorarios Advocaticos	D	5.500,00	NF nr 443 ser FD-1 de MAIA BASTOS ASSES...	482790
21/11/2011	86472 MAIA BASTOS ASSESS...	C	5.500,00	NF nr 443 ser FD-1 de MAIA BASTOS ASSES...	482790
28/11/2011	86472 MAIA BASTOS ASSESS...	D	5.500,00	Pagto. Dupl. nr. 443	488435
28/11/2011	8.1 Banco do Brasil SA - 1 [B...	C	5.500,00	Pagto. Dupl. nr. 443 maia bastos assessoria...	488435
08/12/2011	900 Honorarios Advocaticos	D	5.500,00	NF nr 450 ser FD-1 de MAIA BASTOS ASSES...	494144
08/12/2011	86472 MAIA BASTOS ASSESS...	C	5.500,00	NF nr 450 ser FD-1 de MAIA BASTOS ASSES...	494144
20/12/2011	86472 MAIA BASTOS ASSESS...	D	5.500,00	Pagto. Dupl. nr. 450	501555
20/12/2011	8.1 Banco do Brasil SA - 1 [B...	C	5.500,00	Pagto. Dupl. nr. 450 maia bastos	501555

Assim, na parte financeira o esquema estava concluso em Dioxyl.

Na Evolution, comprovados seus pagamentos pelas compras junto a Dioxyl e seus recebimentos de Dioxyl pelos títulos de 70% e 25% descontados, faltava a outra ponta do esquema: a aquisição por Evolution de títulos emitidos pelas noteiras.

Evolution foi intimada a comprovar os pagamentos pelas aquisições de títulos emitidos por Arueira, Biomade e Norte Sul contra Dioxyl. Trouxe documentos para 111 títulos com valores totais de face de R\$ 4.566.688,17 e de aquisição de R\$ 3.919.612,15. Os documentos entregues para comprovação de pagamento, totalizando R\$ 3.315.057,25 (R\$ 635.247,90 a menor), não apresentavam relação direta nem identificação com quaisquer dos títulos, das pessoas jurídicas emitentes (noteiras) ou dos sócios destas. Pelo contrário, tinham inúmeras inconsistências.

Apresentou diversos cheques do Banco do Brasil e Bradesco, com valores redondos e na grande maioria entre R\$ 600 e R\$ 7.000, num total aproximado de R\$ 2,3 milhões, entre os quais foram encontrados cheques não nominiais, cheques não cruzados, cheques com datas anteriores à de emissão da nota fiscal referente, dois cheques nominiais a própria Dioxyl. Os cheques n.º 852530, 852570 e 852571 do Banco do Brasil não foram assinados mas havia

uma assinatura feita sobre a cópia entregue, outras cópias vieram sem qualquer assinatura. Também de se destacar a grafia semelhante àquelas das duplicatas mercantis acima citadas. Veja-se:



Outra característica peculiar dos cheques é que na maioria foram preenchidos e assinados pela auxiliar administrativa sra. Silvana Tamanine Richter, que recebeu a fiscalização quando estivemos na Evolution, veja-se cópia de um cheque e de recebimento do Termo de Início:



Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome		Carga	
Silvana Tamanine Richter		Ax. Adm.	
CPF	Data	Hora	Assinatura
558270559-72	18/09/14	9:52	S Richter

EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Segundo informações de GFIP, esta pessoa tinha salário mensal de R\$ 1.090,00 em 2011. Causa no mínimo estranheza que um mero auxiliar administrativo, com rendimento de apenas dois salários mínimos vigentes à época, tivesse poderes para movimentar milhões de reais das contas bancárias da empresa.

Em sua contabilidade, Evolution escriturou todos os cheques do Bradesco e alguns cheques do Banco do Brasil (apenas os emitidos até 01/03/2011) contra a conta Caixa a débito, ou seja, reduzindo saldo de Bancos e aumentando Caixa. Não há despesas pagas via caixa a que se possam atribuir os valores provenientes de Bancos. Desta forma, não permite identificar quem foram os beneficiários dos pagamentos nem mesmo se realmente houve algum pagamento de fato.

Esses elementos indicam que os cheques apresentados não representam pagamentos relativos a transações comerciais, mas somente documentos gerados com a finalidade de justificar a simulação da compra dos títulos por Evolution.

Evolution apresentou ainda transferências do Banco do Brasil a diversas pessoas e empresas diferentes das noteiras, total aproximado de R\$ 824 mil. Aparentemente são pagamentos de despesas da própria Evolution (embalagens, ferragens, serviços de despachante, serviços portuários, cartório, transporte marítimo, etc.). Dentre as transferências destacam-se para Sul Emba Embalagens Ltda. (~R\$ 477 mil), Telmo Fernando Moraes6 (~R\$ 119 mil, CPF 563.360.809-78, DIRPF ano-calendário 2011 com rendimentos recebidos de pessoa física R\$ 21.390, sem rendimentos de pessoa jurídica), Vilmar Fagundes (~R\$ 161 mil, CPF 452.315.679-49, última DIRPF ano-calendário 2011

DOCUMENTO VALIDADO

com rendimento anual de salário de R\$ 13.261,14, sócio da Evaristo Acabamento de Móveis Ltda. e Old Style Ltda.). Houve transferências para Marcelos Serviço de Apoio Portuário Ltda. mas, segundo indica sua contabilidade, foram como despesas da Evolution com despacho de importação e exportação. Algumas outras transferências foram localizadas na contabilidade por valor/data, porém lançados contra Caixa ou outros bancos.

Apresentou ainda diversos pagamentos de concessionárias de água e energia em nome de outras empresas diferentes das noteiras, pagamento de boletos bancários em nome de Karol Oltramari Moraes (CPF 055.882.399-89, filha de Telmo Fernando Moraes) para a Universidade do Planalto Catarinense localizada em Lages-SC, pagamentos de financiamento de terceiros, de compra pela internet, etc.

Evolution também juntou relatórios chamados “Borderôs Gerenciais” com detalhamento de valores em que constavam prazos e deságios absurdos como do título 106/2 de Norte Sul com valor de face de R\$ 34.738,10, prazo de 264 dias e deságio de R\$ 14.447,16 ou do título 26/2 de Biomade com valor de face de R\$ 36.738,02, prazo de 393 dias e deságio de R\$ 24.834,66:

BGRDERÔ: 3148		DATA: 03/06/2011		CLIENTE: 2337 - NORTE SUL COMERCIO DE					
GERENTE: -		Operador: SILVANA							
DCTO	TIPO	VALOR VCTO	VLR FACE	DESC	LIMITE	PZ	D+	DESÁGIO	LÍQUIDO SACADO
000.098/2	DM	15.433,60	17/11/2011	15.433,60	0,00	167	4	3.866,40	11.567,20 7 - DIOXYL RE
000.099/2	DM	34.738,10	28/12/2011	34.738,10	0,00	208	2	10.974,87	23.763,23 7 - DIOXYL RE
000.105/2	DM	17.849,20	27/01/2012	17.849,20	0,00	238	3	6.610,62	11.238,58 7 - DIOXYL RE
000.106/2	DM	34.738,10	22/02/2012	34.738,10	0,00	264	2	14.447,16	20.290,94 7 - DIOXYL RE
000.107/2	DM	34.738,10	15/02/2012	34.738,10	0,00	257	2	13.999,10	20.739,00 7 - DIOXYL RE
000.108/2	DM	12.366,10	27/12/2011	12.366,10	0,00	207	2	3.885,58	8.480,52 7 - DIOXYL RE

BORDERÔ: 3801		DATA: 01/11/2011		CLIENTE: 3651 - BIOMADE RESIDUOS					
GERENTE: -		Operador: SILVANA							
DCTO	TIPO	VALOR VCTO	VLR FACE	DESC	LIMITE	PZ	D+	DESÁGIO	LÍQUIDO SACADO
000.024/2	DM	36.390,60	20/11/2012	36.390,60	0,00	385	2	23.965,24	12.425,36 7 - DIOXYL RE
000.026/2	DM	36.738,02	28/11/2012	36.738,02	0,00	393	2	24.834,66	11.903,36 7 - DIOXYL RE

Ficou claro que Evolution não dispunha de comprovação de pagamento das aquisições dos títulos, angariando documentos esparsos e sem conexão – alguns de suas próprias despesas, alguns com indícios de serem pagamentos aos reais fabricantes das mercadorias – na tentativa justificá-las, deixando patente a total simulação das operações de factoring com as noteiras.

Ora, diante do rol de fortes indícios apontados, a única conclusão possível é de que todas as transações entre noteiras, Dioxyl e Evolution foram simuladas em plano operado por Evolution/Maia Bastos, que vendeu a Dioxyl esquema de planejamento tributário fraudulento de compras e vendas fictícias com o único intuito de gerar créditos tributários com vistas à evasão fiscal. Em verdade, as madeiras, pallets e móveis foram produzidos a mando de e sempre pertenceram a Evolution, pois transitaram apenas documentalmente por Dioxyl.

As noteiras

As empresas Arueira, Biomade, Norte Sul, J4, Ambiente, Loyl, Madesul, Renari, GS e Harmony, referidas como noteiras, tinham como papel no esquema a emissão de notas fiscais contra Dioxyl.

Segundo verificado no curso deste procedimento fiscal, Arueira, Biomade, Norte Sul, J4, Ambiente e Alpha Loyl não tinham qualquer atividade, seja financeira ou comercial nem mesmo sede. Também, seus sócios demonstraram não ter capacidade econômica para iniciar as atividades ou ingressar nas empresas das quais faziam parte. Assim, sua única finalidade era emitir notas fiscais a serem utilizadas na geração de créditos de ICMS, IPI, PIS e Cofins para Dioxyl e outras empresas. Inclusive, vislumbrado esse quadro, de forma

incidental as pessoas jurídicas em apreço foram baixadas ou estão em processo de baixa de suas inscrições no cadastro CNPJ.

Por seu turno, Madesul, Renari, GS e Harmony existiam de fato, porquanto desempenharam suas atividades. Contudo, assim como as outras pessoas jurídicas, também emitiram notas fiscais contra Dioxyl como se esta fosse compradora de suas mercadorias, o que não aconteceu, conforme demonstrado anteriormente.

As conclusões individuais dos procedimentos fiscais contra cada uma das noteiras estão detalhadas no Anexo Noteiras, do qual faz parte integrante.

#### Transportadoras

As transportadoras Rodomoveis Transportes e Transportes Rodomovel<sup>7</sup> constam na maioria das notas fiscais emitidas pelas noteiras como transportador das mercadorias entre elas e Dioxyl. Intimada a apresentar conhecimentos de transporte relativos a elas, Dioxyl respondeu apenas que “o transporte de mercadorias ... era de responsabilidade dos fornecedores”, sem trazer qualquer documento.

Em 08/12/2014 e 12/02/2015 as transportadoras foram intimadas a informar se ao longo de 2011 prestaram algum serviço às noteiras e à Evolution. As respostas foram protocoladas em 16/12/2014 e 26/02/2015. Transportes Rodomovel informou que “não prestou serviços de transporte para a[s] empresa[s]”. Rodomoveis Transportes informou que “não prestou diretamente serviços de transportes para a empresa ... mas carregamos mercadorias nas dependências da empresa, através da Evolution Comercial Exportadora Ltda., a qual prestamos serviços”.

Por ocasião da entrega da 2.ª intimação, inquiriu-se o representante das transportadoras sobre suas operações com Evolution, sobre o que relatou que transportava contêineres diretamente de diversos produtores de móveis ao porto de Itajaí-SC, sempre a mando da própria Evolution, conforme conhecimentos de transporte anexados na resposta à intimação anterior.

Também se inquiriu sobre sua relação comercial com Dioxyl, ao que respondeu que nunca transportou mercadorias seja ela como origem ou destino e que já teve que responder pergunta semelhante ao Fisco do Estado de São Paulo. Apresentou então um Termo de Declaração à Delegacia de Polícia da Comarca de São Bento do Sul-SC (Documento Rodomóveis - Boletim ocorrência DRPC) feita em 17/11/2014 no qual “informa que não encontrou nos registros da empresa nenhum transporte de mercadorias para a empresa Dioxyl Revestimentos Químicos”. Não tivemos acesso ao inquérito policial, mas o relato e as circunstâncias levam a crer se tratar do mesmo tema aqui versado.

Assim, claro está que as transportadoras indicadas nas notas fiscais emitidas pelas noteiras contra Dioxyl não prestaram tal serviço. Houve apenas transporte de mercadorias entre diversos fabricantes e o porto, sob contratação de Evolution e amparado por sua nota fiscal de exportação.

Infrações verificadas Segundo a Portaria MF n.º 187/1993, art. 4.º, sempre que, no decorrer de ação fiscal, forem encontrados documentos emitidos em nome de pessoa jurídica que não exista de fato e de direito ou apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, sob pena de ter glosados os custos e as despesas decorrentes do pagamento não comprovado e ter glosado o crédito fiscal originário de documento inidôneo.

A relação de todas as notas fiscais de entrada de compras fictícias das noteiras encontra-se na planilha Notas Fiscais de Entrada – Noteiras, totalizando R\$ 18.124.911,91, e das notas

fiscais de saída com vendas simuladas para Evolution encontra-se na planilha Notas Fiscais de Saída – Evolution, totalizando R\$ 9.495.663,36.

As notas fiscais de entrada emitidas pelas noteiras e os respectivos comprovantes de pagamento por Dioxyl compõem o documento NFs de Entrada e Comprovantes de Pagamento. As notas fiscais de saída emitidas por Dioxyl e os respectivos comprovantes de pagamento por Evolution, o documento NFs de Saída e Comprovantes de Pagamento.

Na esfera federal importam os reflexos das compras e vendas simuladas na apuração do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, sobre os quais se passa a expor.

(...)

Ainda no intuito de trazer elementos que comprovem que as compras declaradas pela Dioxyl eram uma simulação de compra o Relatório Fiscal traz a descrição sobre as “noteiras”, uma a uma. Desta ficou comprovado que seis não existiram (Arueira, Biomade, Norte Sul, Ambiente, MPR, Loyl e J4); foram formalizadas em nome de laranjas; não efetuaram quaisquer operações financeiras - não tiveram movimentação bancária - no ano-calendário 2011 e seguintes; não cumpriram com suas obrigações fiscais – apresentação de declarações e recolhimento de tributos – no período em questão; foram baixadas de ofício da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ; os nomes das empresas e as operações de compras não foram reconhecidas pelas empresas transportadoras. A seguir o resumo da diligência de uma destas noteiras, trazido pelo RF:

Arueira Madeiras Ltda.

A pessoa jurídica Arueira Madeiras Ltda., CNPJ nº 13.006.498/0001-41, tem domicílio fiscal na Rua Generoso Fragoso, 703, Bairro Fragosos, Campo Alegre/SC, e foi constituída em 14/12/2010. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) adotada foi 4671-1-00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados, segundo o sistema CNPJ.

De acordo com o sistema Dimof, essa pessoa jurídica não efetuou operações financeiras - não teve movimentação bancária - no ano-calendário 2011 e seguintes.

Também não cumpriu com suas obrigações fiscais – apresentação de declarações e recolhimento de tributos – no período em questão. Assinale-se que a única apresentação de declaração por ela em seu período com inscrição ativa no cadastro da Receita Federal foi em relação ao período de 14/12/2010 a 31/12/2010, como inativa.

Não obstante esse quadro, no ano-calendário 2011 a pessoa jurídica Arueira Madeiras Ltda. emitiu 99 notas fiscais de venda, no total de R\$ 9.867.549,63, contra a pessoa jurídica Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda.

A discrepância entre a situação econômica e fiscal da pessoa jurídica ante o suposto volume de vendas efetuadas ensejou a instauração do procedimento fiscal nº 0920200.2014.00324.

Naquela fiscalização, após diligência para busca da sede da pessoa jurídica, bem como tentativa de contato com seus sócios, conforme consta na representação para baixa de ofício da inscrição no CNPJ exarada no processo administrativo nº 10920.721479/2015-88, verificou-se a pessoa jurídica ser inexistente de fato, pois não foi localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não foram localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA). A representação foi aceita e a baixa de ofício da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ declarada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 24, de 15 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/05/2015.

Acrescente-se que no Cadastro do Estado de Santa Catarina, consultado por meio do Sintegra1, consta que a pessoa jurídica iniciou suas atividades em 21/01/2011, mas logo em 01/02/2011 seu cadastro foi cancelado.

Ademais, em diligência junto às pessoas jurídicas Rodomóveis Transportes e Madeiras Ltda., CNPJ nº 76.816.792/0001-39, e Transportes Rodomovel Ltda., CNPJ nº 07.525.465/0001-05, que constam nas notas fiscais emitidas pela Arueira como tendo efetuado o transporte das mercadorias, a primeira aduziu que “não prestou diretamente serviços de transportes para a empresa ARUEIRA MADEIRAS LTDA-ME, mas carregamos mercadorias nas dependências da empresa, através da Evolution Comercial Exportadora Ltda., a qual prestamos serviços”. Já a outra informou que “não prestou serviços de transportes para a empresa ARUEIRA MADEIRAS LTDA-ME”.

Os sócios da pessoa jurídica são Alessandro Gama de Oliveira, CPF nº 057.940.099-93 e Maria José Oliveira da Silva, CPF nº 878.068.609-59.

Alessandro nunca entregou declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Apresentou apenas declarações de isento, a última relativa ao exercício 2007. No que toca aos vínculos empregatícios, consta no sistema CNIS que no período de 13/09/2006 a 15/11/2011 ele estava sem trabalho formal remunerado. A partir de 16/11/2011 ele foi admitido pela pessoa jurídica JURISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – EPP na função de Porteiros, vigias e afins (CBO 5174).

Maria José também nunca entregou DIRPF, apenas declaração de isento até o exercício 2007. Quanto aos vínculos empregatícios, consta que sua última atividade formal remunerada foi exercida na pessoa jurídica BUCCANNER BAR E LANCHONETE LTDA – ME na função de Cozinheiro (CBO 5132).

Em consulta ao Renavam, verificou-se que atualmente ambos os sócios não possuem automóvel.

Diante dos elementos apresentados, infere-se que a pessoa jurídica Arueira Madeiras Ltda. nunca existiu de fato, uma vez que não possuía sede, não efetuou movimentação financeira, nem seus sócios tinham capacidade econômica e financeira para dar seguimento às atividades relacionadas ao seu objeto social.

Das dez noteiras, quatro existiram, mas emprestaram sua estrutura para simular vendas para a Dioxyl (Madesul, GS, Renari e Harmony). A seguir o resumo da diligência em uma destas noteiras, trazido pelo RF:

Harmony Móveis Ltda.

A pessoa jurídica HARMONY MOVEIS LTDA – EPP, CNPJ nº 83.162.966/0001-52, tem domicílio fiscal na Rodovia SC-301, 5570, Sala A, Bairro Lençol, São Bento dos Sul/SC, e foi constituída em 13/06/1991. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) adotada foi 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira, segundo o sistema CNPJ.

De acordo com o sistema Dimof, no ano-calendário 2011 a pessoa jurídica teve movimentação financeira de R\$ 909.753,57 a débito e R\$ 901.007,23 a crédito.

No que toca às obrigações fiscais, não entregou a DIPJ relativa a 2011. Porém, confessou em DCTF débitos de R\$ 63.297,19 de IRPJ, R\$ 41.341,41 de CSLL, R\$ 117.674,43 de Cofins e R\$ 25.843,97 de PIS relativos a 2011. Nos Dacon declarou receita anual total de R\$ 4.062.489,82.

Destarte, em face dos dados apresentados, tem-se ideia de que Harmony operou em 2011.

Intimou-se a pessoa jurídica em questão a apresentar os livros Razão e Diário do ano calendário 2011. O sócio-administrador da Harmony foi localizado e a intimação atendida.

As vendas realizadas para Dioxyl eram registradas na conta 5145 – 1.1.2.01.001 – DIOXYL REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA. Verificou-se no livro Razão que das quatro notas fiscais emitidas por Harmony contra Dioxyl apenas as de número 218 e 253 foram contabilizadas e ficaram sem registro as de número 361 e 380. Assim, verificou-se diferença de R\$ 260.160,72 entre notas fiscais (R\$ 420.761,05) e contabilidade (R\$ 160.600,33). Observe-se, porém, que a contabilidade não registra nenhum pagamento relativo às mercadorias vendidas.

De qualquer forma, foi verificado que as vendas da Harmony para Dioxyl também foram realizadas de forma simulada. O que torna mais contundente o que aqui se demonstra por meio de documentos é o fato de que quando o sócio-administrador da Harmony José Afonso Zipperer se apresentou na Receita Federal para entregar os documentos requeridos ele confirmou que sua empresa nunca vendeu para Dioxyl, mas sim para Evolution, que, por sua vez, instruíu que o faturamento fosse feito contra Dioxyl para que esta se aproveitasse dos créditos relativos às mercadorias.

Em seu depoimento, consignado no Termo de Tomada de Declaração, José Afonso explicou em detalhes como se dava a venda fictícia para Dioxyl:

- Harmony fabricava, ou terceirizava a fabricação em períodos de muito trabalho, móveis encomendados por Evolution, com quem eram acordados especificações, quantidades e preços;
- Evolution requeria que o faturamento fosse feito contra Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda.;
- Este faturamento ocorria para aproveitamento de créditos decorrentes de exportação por Dioxyl;
- Os móveis eram colocados em contêineres, fechados e carregados em seu pátio por transportadoras (não soube identificar quais) contratadas sempre por Evolution, destinados diretamente ao porto para exportação;
- Os títulos (duplicatas) referentes às vendas eram emitidos contra Dioxyl e então descontados diretamente com Evolution, que era quem efetivamente pagava pelas encomendas;
- Nunca teve qualquer contato comercial com representantes da Dioxyl.

A partir da declaração fornecida por pessoa que concorreu para a prática da simulação, restou evidente a fraude envolvendo a venda de mercadorias para a Dioxyl.

Por fim, em face de o cadastro da Harmony no Estado de Santa Catarina estar cancelado desde 01/12/2011 e a empresa se encontrar com as atividades paralisadas desde agosto de 2011, procedeu-se representação para baixa de ofício da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ por meio do processo administrativo nº 10920.724742/2015-91.

Desta forma, acertada a glosa das compras simuladas escrituradas como custo na Dioxyl. Esta glosa deve ser acompanhada da exclusão das vendas registradas à Evolution, igualmente simuladas, para se apurar a diferença de IRPJ/CSLL a pagar para o ano calendário 2011. Assim dispôs o RF:

Quanto ao IRPJ e à CSLL Segundo informou na DIPJ ano calendário 2011, os montantes devidos de IRPJ e a CSLL foram de R\$ 281.903,95 e R\$ 110.125,42 respectivamente.

As compras fictícias impactaram a apuração do IRPJ e da CSLL como majoração de custos. Na Ficha 04D Custo dos Bens e Serviços Vendidos da DIPJ o contribuinte informou como Custo das Mercadorias Revendidas R\$ 15.464.054,14, como os estoques inicial e final foram zero, totalmente adquirido no ano 2011. As compras das noteiras totalizaram R\$ 13.398.457,04 (já líquido dos impostos a recuperar), valor que deverá ser expurgado da apuração.

Por outro lado, também as receitas de vendas simuladas a Evolution devem ser retiradas da apuração do lucro real. Na Ficha 07A Demonstração do Resultado o contribuinte informou na linha 02. Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml. Export. c/ Fim Espec. Export. o total de R\$ 11.863.911,39, que deve ser reduzido em R\$ 9.495.663,36, total de vendas com fim específico de exportação à Evolution.

A reapuração do resultado, do lucro real e do devido de IR e CSLL, desconsideradas as compras fictícias das noteiras e as vendas simuladas a Evolution, é resumida abaixo:

Rubrica	Apuração DIPJ	Reapuração	Diferenças
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	11.863.911,39	2.368.248,03	9.495.663,36
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	74.513.587,17	74.513.587,17	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	6.456,00	6.456,00	
(-) Diversos	(24.808.837,32)	(24.808.837,32)	
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	61.575.117,24	52.079.453,88	
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	53.101.853,35	39.703.396,31	13.398.457,04
18.LUCRO BRUTO	8.473.263,89	12.376.057,57	
(-) Diversos	(7.458.205,05)	(7.458.205,05)	
65.LUCRO OPERACIONAL	1.015.058,84	4.917.852,52	
Outras Receitas	208.556,94	208.556,94	
73.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	1.223.615,78	5.126.409,46	
Lucro Real	1.223.615,78	5.126.409,46	
IR 15%	183.542,37	768.961,42	
Adicional	98.361,58	488.640,95	
Total	281.903,95	1.257.602,36	975.698,42
CSLL 9%	110.125,42	461.376,85	351.251,43

Os saldos de IR e CSLL a pagar informados na DIPJ não haviam sido declarados ou recolhidos, razão pela qual houve ação fiscal para lançamento de ofício, encerrada em 12/11/2014 e formalizada no processo administrativo n. 10920.724335/2014-01. Devido à existência de exame anterior, submeteu-se pedido de autorização de reexame daquele período ao Delegado da DRF/Joinville, que o determinou em 12/02/2015, ciência do contribuinte em 26/02/2015.

Assim, neste procedimento houve o lançamento da diferença entre o aqui apurado e o já lançado anteriormente: R\$ 975.698,42 para o IRPJ e R\$ 351.251,43 para a CSLL, com multa de ofício de 150% contra Dioxyl como contribuinte e Evolution, Afonso e Humberto como responsáveis solidários, efetuado no âmbito do processo administrativo 10920.720221/2016-09.

(...)

A fiscalização descreveu claramente os fatos caracterizadores da fraude comprovada, destacando a ocorrência de atos meramente formais, atos estes que tiveram o propósito de alterar a essência do Fato Gerador dos tributos IRPJ e CSLL, quando o sujeito passivo Dioxyl tentou criar uma situação em que a base de cálculo apurada restasse artificialmente menor que a auferida de vido a custos artificiais, em valores precisamente determinados. Desta forma, extirpado o excesso de custo, prontamente determinado a tributo a pagar em seus exatos valores.

O caso retrata a simulação, eis que se constituiu uma declaração/condição não verdadeira por parte da Dioxyl, que não a exerceu, de fato, como exposto em sua ECF, nos termos do art. 167, § 1º, inc. II do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

E o objetivo da simulação foi criar um suposto custo. Os atos e negócios simulados estão no campo da ilicitude, e extravasam os limites do direito de auto-organização negocial reconhecido aos contribuintes. A simulação tem ínsita no seu conceito a fraude, para fins tributários, que se subsume à definição contida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, e à ação dolosa tendente a modificar as características essenciais da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, sendo aplicável a multa qualificada.

Restam comprovadas as participações de Evolution Comercial Exportadora Ltda., seu administrador Afonso Henrique Maia Bastos, e o sócio administrador da Dioxyl, Sr. Humberto Barbosa Lima, por terem interesse comum e estarem diretamente envolvidos nos fatos descritos no Relatório Fiscal, na forma do art. 124, I do CTN. Pela condição de administradores das empresas que capitanearam a fraude, confirmo também a responsabilidade com base no art. 135, III do CTN dos senhores Afonso Henrique Maia Bastos e Humberto Barbosa Lima.

Pelo exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e dar parcial provimento aos recursos voluntários, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, em função de lei posterior mais benéfica.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa